



## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0067068/2015 - SAP.USU.ALI**

Joinville, 15 de janeiro de 2015.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 305/2014

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville.

**IMPUGNANTE:** ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
CNPJ n° 04.785.103/0001-65

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., contra os termos do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 305/2014, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

## **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo:

Inicialmente afirma vislumbrar ilegalidade na modalidade do certame, ao observar junto ao edital que as aquisições serão pagas com verba originária da União Federal e repassadas mediante convênio. Por conseguinte, alega que de acordo com o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, a modalidade de pregão eletrônico é obrigatória e vinculante quando a contratação ocorrerá com verbas repassadas pela União.

Prossegue ressaltando que a Administração agiu com ilegalidade quando não motivou a inviolabilidade do uso da modalidade na forma eletrônica. E, encerra sua Impugnação sustentando que antes de iniciar a fase competitiva do certame, a Administração deverá fornecer a devida justificativa técnica que motivou o não uso do pregão eletrônico.

## **IV – DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, ressalta-se que a exceção descrita na lei, fundamenta-se justamente porque há casos em que a justificativa afastará a obrigatoriedade do pregão eletrônico.

Frise-se, a tal propósito, que a justificativa da autoridade competente para a adoção da forma presencial foi exaustivamente analisada bem como demonstrada e justificada pela Administração nos autos do Processo SEI nº. 14.0.007062-4.

Desta forma, pode se afirmar que é correto o entendimento da Impugnante sobre o fornecimento da devida justificativa técnica que motivou o não uso do pregão eletrônico nos moldes do Decreto nº 5.504/05.

Ademais, a inclusão da justificativa da inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, não constata indícios de prejuízo à Administração e ao interesse público.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos serem fundadas as razões da Impugnante, mas, não insurgindo em obrigações que impeçam a continuidade do Edital Pregão Presencial nº 305/2014, visto que, não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decido por conhecer da Impugnação, e, no mérito, **DEFERIR** a peça interposta pela empresa ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., e por consequência anexar aos autos a JUSTIFICATIVA solicitada, ao passo que, mantém-se a abertura do certame na data de 16 de Janeiro de 2015, conforme disposto no instrumento convocatório, uma vez que tal deferimento não compromete a legalidade do certame.

**Miguel Angelo Bertolini**

Secretário de Administração e Planejamento

**Daniela Civinski Nobre**

Diretora Executiva

**Noeli Thomaz Vojniek**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 15/01/2015, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2015, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **NOELI THOMAZ, Servidor (a) Público (a)**, em 15/01/2015, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0067068** e o código CRC **6D06A993**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

14.0.007062-4

0067068v4

---

Criado por [u44225](#), versão 4 por [u44225](#) em 15/01/2015 14:39:39.